

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARÁ DO PARÁ

TOMADA DE PREÇO Nº 2/2017-1010001 – CPL/PMSBP

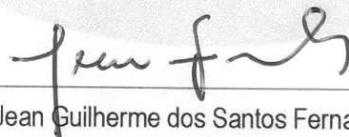
ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP, Empresa inscrita no C.N.P.J. sob o número 24.923.126/001-04, com sede na Rua Esperanto, 876 (Marambaia) – Belém (PA), vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, parágrafo terceiro, da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, opor

CONTRARAZÕES

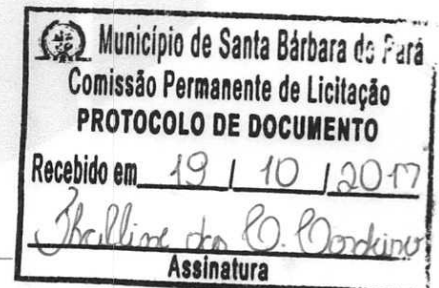
Em face do “Recurso Administrativo” apresentado pela Empresa MASOLLER - Construções e Serviços Eirelli – ME, ocorrida no dia dezessete de outubro de dois mil e dezessete, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção da decisão emitida pela Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Barbara do Pará, na Ata de Reabertura da Sessão Pública de dezesseis de outubro de dois mil e dezessete, na qualidade de Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém (PA), 19 de outubro de 2017



Jean Guilherme dos Santos Fernandes
Diretor Técnico
CREA – 13.146 - D



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARÁ DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Edital Tomada de Preço Nº 2/2017-1010001 - CPL/PMSBP

REQUERENTE: ESTILLO ENGENHARIA LTDA – EPP

I – DOS FATOS

Em reunião realizada no dia dezesseis de outubro de dois mil e dezessete na sala de reunião do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Barbará do Pará foi lavrada Ata referente a habilitação do processo licitatório supracitado com a seguinte decisão a respeito da Recursante:

“Durante a análise das documentações, foi observado que a Empresa MASOLLER Construções e Serviços Eirelli – ME – CNPJ: 22.938.950/0001-02, não apresentou a declaração de que possui estrutura para executar os serviços ora licitados...”

Em outro trecho a referida ata ainda determina:

“Sendo assim foram declaradas INABILITADAS todas as Empresas presentes...”

No seu Encerramento a ata em questão conclui:

“Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Presidente, pelos membros da CPL e representantes da Empresas relacionadas. Foram declarados encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos”

Cabe aqui salientar que o representante da Recursante esteve presente na sessão de abertura da Documentação de Habilitação e concordou plenamente, na ocasião, com a decisão da Comissão de Licitação não manifestando, naquele momento, nenhum interesse de interpor recurso da decisão desta douda Comissão.



II - DA CONSIDERAÇÕES DA RECURSANTE

Em "Recurso Administrativo" impetrado pela MASOLLER - Construções e Serviços Eirelli – ME em dezessete de outubro de dois mil e dezessete a mesma solicita que a Comissão Permanente de Licitação – CPL reconsidere a sua decisão baseado nos seguintes argumentos:

" Que ouve um erro de interpretação na inabilitação da empresa MASOLLER - Construções e Serviços Eirelli – ME, por não apresentar o item. V. letra a (declaração própria do licitante de que **possui estrutura e condições** para executar os serviços ora licitados) ”.

"A empresa apresentou uma declaração no qual ela se **dispõe de equipe técnica**, no qual o seu conteúdo demonstra que (**possui pessoal técnico** disponível a realização das obras e serviços objeto da presente licitação, conforme abaixo se demonstra: declara sob as penas da lei, que possui condições, no prazo entre a adjudicação e o início dos serviços, de mobilizar e equipe técnica de campo, em número suficiente, para a execução dos serviços objeto de cada ordem de serviço) ”.

"A empresa Masoller construções e serviço pede a respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame se convença e reconsidere, e habilite a empresa, no qual pedimos a reparação da decisão, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária”.

(grifos e negritos nosso).

III – DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA ESTILLO ENGENHARIA LTDA - EPP

Para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi criada a Lei n. 8.666/1993 com o objetivo de garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e **julgamento objetivo**.

Entre os princípios acima relacionados gostaríamos aqui de destacar, dois princípios básicos da licitação pública nesse país e que deve ser considerado pela Administração Pública no momento da condução deste processo:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: *No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser*

licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Princípio do Julgamento Objetivo: *Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.



O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.

O edital em seu item V alínea “a” é transparente ao solicitar dos licitantes o seguinte documento:

“Declaração própria do licitante de que possui estrutura e condições para executar os serviços ora licitados, em conformidade com os prazos e exigências do Edital e seus Anexos”

O Recursante justifica, em sua peça recursal, que a apresentação de uma “RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA” seria o atendimento ao item editalício acima.

Ora, isso fere diretamente ao princípio do julgamento objetivo, pois o que se está aqui avaliando subjetivamente é se uma “RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA” seria suficiente para atender uma exigência clara de “CONDIÇÕES E ESTRUTURA”.

É óbvio concluir que ter condições e estrutura para a realização de uma obra de engenharia envolve fatores que vão muito além de possuir uma equipe técnica.

A estrutura de uma Empresa de engenharia envolve, objetivamente, os seguintes aspectos:

- Estrutura financeira;
- Estrutura física; e
- Estrutura humana.

Dessa forma, considerando ainda o que determina o edital em seu item 14.6:

“Serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências legais deste instrumento convocatório”

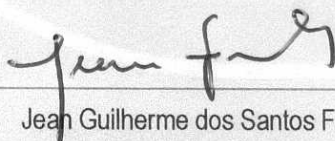
Entendo dessa forma que a decisão tomada pela douta Comissão Permanente de Licitação de Santa Barbará do Pará em dezesseis de outubro de dois mil e dezessete, pela inabilitação da Recursante e registrada em ata é a que garante a observância dos aspectos soberanos de: isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e **juízo objetivo**.

IV - DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as contrarrazões de direito acima aduzidas pela signatária à Douta Comissão de Licitação postula o acolhimento e deferimento da presente contrarrazões ao recurso à nível administrativo impetrado pela Empresa MASOLLER - Construções e Serviços Eirelli – ME. Outros sim, lastreada nas contrarrazões apresentadas, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha a sua decisão, e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, sejam os autos submetidos à apreciação superior com a seguinte proposta, com fundamento nos art. 109º da Lei nº 8.666/93 em conformidade com os artigos 7º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011 modificado pela Lei nº 13.161 de 31 de agosto de 2015 e demais citados no corpo desta peça.

Termos que pede deferimento.

Belém (PA), 19 de outubro de 2017.



Jean Guilherme dos Santos Fernandes
Diretor Técnico
CREA – 13.146 - D